



DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ Nº 02/2009 - ESTABELECEM NORMAS RELATIVAS À DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DELIBERAÇÃO NÚMERO 02/09 COMED - APROVADA EM 17/11/2009
INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PARANÁ

ASSUNTO: ESTABELECEM NORMAS RELATIVAS A À DEFINIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL SÉRIES INICIAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, estado do Paraná no uso de suas atribuições que eles são conferidas pela Lei Municipal Nº 2759/07

Art. 1º As normas para definição e elaboração dos calendários escolares dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá são fixados na presente Deliberação, de conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

Art. 2º O calendário escolar define o início e o término do ano letivo, os dias letivos, as férias escolares, os recessos escolares e administrativos, os feriados oficiais federais, estaduais e municipais, os dias de planejamento, as reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, as atividades culturais, os eventos esportivos e outras atividades da escola ou do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, e harmonizar-se, no que couber, com o calendário do Sistema Estadual de Ensino, levando em consideração questões de interesse mútuo, relacionadas com o transporte escolar, merenda escola, férias docentes, jogos escolares, atividades culturais ou de outra natureza.

Art. 4º Considera-se efetivo trabalho escolar a ação organizada, racional, planejada e histórica, que busca sua eficácia no desenvolvimento do educando estruturada a partir do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento e inserida no seu planejamento anual.

Art. 5º Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em



função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem 5% (cinco por cento) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, 10 (dez) dias no decorrer do ano letivo.

Art. 6º O calendário escolar deverá garantir no mínimo 800 (oitocentas) horas de aula distribuídos por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar por ano.

§ 1º A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos 04 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, ressalvados os casos das escolas que já atuam com jornada de maior atendimento.

§ 2º A Educação Infantil terá uma jornada escolar de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, garantida a ampliação desta permanência para escolas que tiverem previsão em seu Projeto Político Pedagógico, podendo as creches, inclusive, funcionar de forma ininterrupta no ano cível, respeitando o período de férias dos profissionais de educação.

§ 3º O estabelecimento de Ensino Fundamental que prever dias e horas além do mínimo estabelecido no caput deste artigo, deverá cumpri-los na íntegra, incidindo em cima deste total a apuração da frequência dos alunos.

§ 4º As instituições escolares que oferecem a Educação Especial, em Creches ou equivalente, adequarão sua jornada escolar de acordo com seu Projeto Político Pedagógico.

§ 5º O ano letivo somente poderá ser encerrado após o cumprimento integral do calendário proposto pelo estabelecimento, encaminhado ao COMED após aprovação pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

§ 6º O cumprimento do calendário escolar é da responsabilidade do diretor de cada estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral -SEMEDI.

Art. 7º O calendário escolar das instituições de ensino da rede privada que oferta exclusivamente a Educação Infantil, deverá ser encaminhado para aprovação da Secretaria Municipal de Educação Ensino Integral e manifestação favorável do COMED, conforme os termos desta Deliberação.

Parágrafo Único As instituições de ensino que ofertam simultaneamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental - Séries Iniciais da Rede Privada, será aprovado pelo Núcleo Regional de Educação e encaminhada para dar ciência ao COMED após aprovação.



Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação Ensino Integral, por seu setor competente:

I - Promover e participar de reuniões com as escolas e instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino e com o Núcleo Regional de Educação, como órgão representante do Sistema Estadual de Ensino;

II - Discutir e apresentar as propostas e modelo(s) de calendário(s);

III - Emitir instruções e orientações;

IV - Aprovar e homologar os calendários escolares;

V - Supervisionar o seu fiel cumprimento pelas unidades escolares;

VI - Encaminhar ao COMED, o calendário escolar da rede Municipal de Ensino para consulta.

Art. 9º O calendário da Educação de Jovens e Adultos garantirá carga horária determinada no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 Não poderão ser contabilizadas como dias letivos, as atividades escolares anteriores ao início efetivo, como também no final das aulas ou das atividades com os alunos, ao término do ano letivo.

Art. 11 Uma vez aprovado o calendário escolar, qualquer alteração que seja necessária para assegurar o fiel cumprimento dos dias letivos e das horas de efetiva atividade escolar, essa deverá ser proposta pela Escola, mediante justificativa fundamentada, à SEMEDI para análise e aprovação.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED/ Paranaguá e pela SEMEDI.

Art. 13 A presente Deliberação entre em vigor na data de sua publicação.

Paranaguá 17 de novembro de 2009